PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032585-22.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1ª Vara Crime da Comarca de Ilhéus Advogado (s): EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, LEI N. 11.340/06 E ART. 12, LEI N. 10.626/03. PLEITO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE É O ÚNICO RESPONSÁVEL POR GENITORA IDOSA PORTADORA DE DOENCA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 318, CPP. PRECEDENTES DO STJ. ATAQUE À DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ARTS. 212 E 213, CPP. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ E DESTE SODALÍCIO. ASSEVERAÇÃO DA PRESENÇA DE BONS PREDICATIVOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ANTEPARAR O RELAXAMENTO PRISIONAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Conquanto o Impetrante alegue que há constrangimento ilegal no recolhimento do Paciente por - i) ser o único responsável pelos cuidados de sua genitora convalescente e idosa; ii) ter a decisão que homologou seu flagrante padecido de fundamentação; e iii) possuir predicativos favoráveis à sua soltura (primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita, residir no mesmo imóvel há mais de dez anos e estar com cinquenta e oito anos de idade) —, as razões apontadas não podem ser albergadas na prática. 2. Nos moldes do art. 318. CPP. a prisão preventiva somente poderá ser substituída pela domiciliar, quando o agente for - 1) maior de oitenta anos; 2) debilitado por doença grave; 3) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade; 4) gestante; 5) mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos; ou 6) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 3. Na forma do parágrafo único do art. 318, CPP, "para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo" -, a qual não foi apresentada na situação em apreço, posto que a mera asseveração sobre a condição delicada genitora do Paciente, além de não se subsumir às hipóteses legais, não é hábil a demonstrar que apenas esse último é passível de acompanhá-la em seu tratamento médico. Nesse sentido, a Corte Cidadã possui orientação firme no prisma de que "inexistindo prova idônea para a comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 318 do Código de Processo Penal, não há que se falar em substituição da constrição preventiva em prisão domiciliar" (STJ - HC: 332110 SP 2015/0189779-5; STJ - RHC: 62223 MS 2015/0182805-9). 4. A afirmativa de que o decisum que converteu o flagrante do Paciente em preventiva padece de fundamentação idônea também não se sustenta na prática; na situação vertente, a Decisora de origem foi clara ao descrever que "no caso concreto todos os elementos indicam a necessidade de manutenção do cárcere provisório para fins de resquardar a ordem pública considerando que exsurge dos autos o perigo gerado pela liberdade dos indiciados". 5. O comando decisório questionado mostrou-se incensurável, posto que tomou como bússola os delitos conjecturadamente praticados in concreto pelo Paciente — tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido —, além das condições em que foi encontrado com potencial comparsa, para anteparar seu recolhimento prisional 6. 0 STJ já sedimentou entendimento que são válidas as custódias cautelares decretadas com baluarte na ordem pública quando o julgador não se abstiver de fundamentálas (STJ - RHC: 57864 MG 2015/0071762-1; STJ - RHC: 51517 MG

2014/0230454-4) -, a exemplo do que ocorreu no caso em tela. 7. Por fim as condições pessoais do Paciente — primariedade técnica, portador de bons antecedentes, ocupado com atividades lícitas, residente há mais de dez anos no mesmo endereço e cinquenta e oito anos de idade — se mostram insuficientes para anteparar o pleito de liberdade provisória formulado quando confrontadas com as características dos crimes em apuração. 8. Ordem conhecida e denegada. RELATÓRIO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 8032585-22.2021.8.05.0000, no bojo do qual figuram como Impetrante, como Paciente, e como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1º Vara Criminal de Ilhéus/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos exatos termos do voto do Relator. Salvador/BA, de de 2021. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Dezembro de 2021. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032585-22.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º Vara Crime da Comarca de Ilhéus Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , em favor do Paciente , no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1º Vara Criminal de Ilhéus/BA. Em brevíssima síntese, sustenta-se que o Paciente "foi cerceado de sua liberdade no dia 29 de julho ao ser preso por suposta infração ao art. 33 da Lei. 11343/06" e mesmo tendo apresentado documento em que supostamente que comprovava ser cuidador da sua genitora idosa, a qual é soropositivo e possui pedras nos rins -, foi mantido seu cerceamento cautelar. Ademais, aduz que o comando decisório que estabeleceu a preventiva em desfavor do Paciente foi pouco fundamentada. Firme nesses motivos, alega que os bons antecedentes do Paciente (residência fixa, primariedade, atividade lícita e idade), juntamente com a responsabilidade pela mãe, justificariam o relaxamento prisional requerido. Colaciona documentos. Na sequência, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Relator (id. n.) eis que "[...] a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, imbrica-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda uma apreciação minudente dos autos e julgamento pelo Orgão Colegiado". Após, a ilustre Magistrada que conduz o feito em Primeira Instância apresentou informações (id. n. 20207428), onde afirmou que o Paciente "foi preso em flagrante no dia 29.07.2021, juntamente com os demais acusados e Philipe de Jesus Rios, em razão da suposta prática dos crimes previsto nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 12 da lei nº 10.826/2003" e que ao apreciar o pedido de revogação, entendeu que "no caso concreto todos os elementos indicam a necessidade de manutenção do cárcere provisório para fins de resquardar a ordem pública considerando que exsurge dos autos o perigo gerado pela liberdade dos indiciados [...]". Não suficiente, salientou que "quanto ao pedido de conversão da prisão em domiciliar, não há nos autos prova segura e contundente de que o requerente seja o único e exclusivo responsável pelos cuidados de sua genitora". Finalmente, a Egrégia Procuradoria de Justiça colacionou parecer contrariamente à concessão da ordem (id. n. 20695782). É o relatório. Salvador/BA, de de 2021. Des. - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032585-22.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara

Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º Vara Crime da Comarca de Ilhéus Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , em favor do Paciente , no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1º Vara Criminal de Ilhéus/BA. Presentes os pressupostos de admissibilidade do writ, necessários ao seu conhecimento por esta Colenda Corte de Justiça, passo à sua análise meritória. De plano, consigno que inexistem razões para acolhimento da tese ventilada pelo Impetrante e consequente concessão da ordem perseguida. É o que, sem mais delongas, passo a demonstrar. A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade como um de seus corolários, elencando-a como garantia inviolável a brasileiros e estrangeiros, conforme redação do seu art. 5º, caput — "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". A preocupação do Constituinte Originário com o agasalho de tal direito foi tanto, que em mais de uma oportunidade reservou parte de seu texto para preservar o direito de ir e vir do indivíduo, sinalizando, por exemplo, no inciso LVX que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Nesse sentido, o habeas corpus, desde idos de 1215 surgiu como remédio de salvaguarda para proteger o indivíduo dos excessos estatais que porventura o privariam de sua liberdade. No Brasil, tal instrumento de defesa teve seu uso resquardado a partir do Código de Processo Criminal de 1832 e, depois, pela Constituição Republicana de 1891 que reconheceram a importância do aludido meio para combater excessos e libertar quem, comprovadamente, foi aprisionado de modo antijurídico. Acerca do tema, aliás, a própria Lex Mater de 1988, como não poderia deixar de ser, propugna no art. 5º, LXVIII que "conceder-se-á 'habeascorpus' sempre que alquém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A mesma inteligência pode ser extraída do Código de Processo Penal, donde há previsão no art. 647: Art. 647, CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Feitas estas considerações iniciais, é forçoso relembrar as razões que ensejam a concessão do writ -, motivos pelo qual será considerada eventual coação ilegal pela Autoridade. Nessa linha de raciocínio, há dispositivo hialino no Código de Ritos, o qual prevê: Art. 648, CPP. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazêlo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. Trazendo-se a discussão para o caso em testilha, é imperioso ressaltar que conquanto o Impetrante alegue que há constrangimento ilegal no recolhimento do Paciente por — i) ser o único responsável pelos cuidados de sua genitora convalescente e idosa; ii) ter a decisão que homologou seu flagrante padecido de fundamentação; e iii) possuir predicativos favoráveis à sua soltura (primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita, residir no mesmo imóvel há mais de dez anos e estar com cinquenta e oito anos de idade) —, as razões apontadas não podem ser albergadas na prática. Senão vejamos. A princípio, destaco que a conjecturada necessidade de se conceder a prisão domiciliar ao Paciente em

virtude da condição de saúde de sua mãe foi devidamente analisada pela eminente Magistrada Primeva (id. n. 20207428). Avistem-se: Quanto ao pedido de conversão da prisão em domiciliar, não há nos autos prova segura e contundente de que o requerente seja o único e exclusivo responsável pelos cuidados de sua genitora, pois o documento ID134229555 é assinado pelo próprio requerente. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 318, III, CPP. Ademais, os documentos juntados aos autos da genitora do requerente presta-se tão-somente a comprovar suas enfermidades, inexistindo prova robusta de que o Requerente seja indispensável aos seus cuidados. Por outro lado, o simples fato de estarmos enfrentando uma pandemia não é justificativa aceitável e nem condição automática para a concessão da benesse, pois, se assim fosse, deveria ser concedida liberdade provisória coletiva a todos os detentos. A viabilidade da concessão deve ser analisada caso a caso, amparada nas condições do caso concreto. [grifos aditados] Nesse ponto, válido destacar que a prisão preventiva somente poderá ser substituída pela domiciliar, na forma do art. 318, CPP, quando o agente for -1) maior de oitenta anos; 2) debilitado por doença grave; 3) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade; 4) gestante; 5) mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos; ou 6) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos: Art. 318, CPP. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos: II extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. De toda forma, nos moldes do parágrafo único do supramencionado dispositivo, "para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo" -, a qual não foi devidamente apresentada na situação em apreço, posto que a mera asseveração sobre a condição delicada da genitora do Paciente, além de não se subsumir às hipóteses legais, não é hábil a demonstrar que apenas esse último é passível de acompanhá-la em seu tratamento médico. Nessa linha de intelecção, aliás, as lições de são esclarecedoras (in: Curso de processo penal — 25. ed. — São Paulo: Atlas, 2021p. 726): Em relação às questões de natureza mais subjetiva, tal como ocorre em relação à comprovação da necessidade de cuidados especiais do menor de seis anos ou deficiente, ou da doença grave, há que se exigir prova técnica, nos casos em que sejam necessários diagnósticos e atestados médicos e comprovação fática das circunstâncias pessoais do acusado, a fim de se demonstrar a necessidade da sua presença na residência. Em iqual sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firme no prisma de que "inexistindo prova idônea para a comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 318 do Código de Processo Penal, não há que se falar em substituição da constrição preventiva em prisão domiciliar": HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DO HC N. 324.432/SP. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS A MENORES. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1- Não se conhece de habeas corpus na parte em que apenas reitera as razões de HC anteriormente impetrado. 2- Inexistindo prova idônea para comprovação dos reguisitos estabelecidos no artigo 318 do Código de Processo Penal, não há que se falar em substituição da constrição preventiva em prisão domiciliar. 3.

Habeas corpus não conhecido em parte e, no restante, denegado. [grifos aditados] (STJ - HC: 332110 SP 2015/0189779-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 27/10/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2015) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRICÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na natureza e quantidade de droga apreendida - 01 (um) tablete de tráfico de maconha, que totalizou 1.384g (um mil, trezentos e oitenta e quatro gramas), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2- Inexistindo prova idônea para comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 318 do Código de Processo Penal, não há que se falar em substituição da constrição preventiva em prisão domiciliar. 3. Recurso ordinário improvido. [grifos aditados] (STJ - RHC: 62223 MS 2015/0182805-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/09/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2015) Por outro lado, impera repisar que a afirmativa de que o decisum que converteu o flagrante do Paciente em preventiva padece de fundamentação idônea também não se sustenta na prática. Com efeito, o art. 312 do Código Processual Penal é de clareza solar ao salientar que poderá o juiz decretar o cerceamento cautelar do indivíduo com base em garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrucão criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que restar comprovada a existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, in verbis: Art. 312, CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Noutra senda, o art. 313 do mesmo Regramento Normativo, elenca outras possibilidades de decretação da prisão preventiva: Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Na situação vertente, a Decisora de origem foi clara ao descrever (APF n. 8006409-85.2021.8.05.0103) que "no caso concreto todos os elementos indicam a necessidade de manutenção do cárcere provisório para fins de resquardar a ordem pública considerando que exsurge dos autos o perigo gerado pela liberdade dos indiciados": No caso concreto todos os elementos indicam a necessidade de manutenção do cárcere provisório para fins de resguardar a ordem pública considerando que exsurge dos autos o perigo gerado pela liberdade dos indiciados e . O indiciado já figura como reeducando em processo de execução penal, constando as informações do inquérito policial e no Parecer Ministerial, sendo que tal fato torna patente que sua soltura imediata implicaria em grande risco que poderia se envolver novamente em outras ocorrências policiais. Assim, sua prisão precisa ser mantida para garantir a ordem pública. Quanto ao outro indiciado, foi preso na posse de arma de fogo e munições, juntamente com

drogas, e não tenho dúvidas de que a prisão na posse de arma de fogo e da quantidade de munição apreendida (mais de vinte), é prova de periculosidade do indiciado e de grande risco que, caso seja solto, volte a se envolver em outras ocorrências policiais. Necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, com o escopo de cessar a reiteração criminosa, sendo incabível a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão, sendo este fundamento idôneo para imposição da medida extrema (Precedentes do STJ - Precedentes: HC 311909/ CE, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54750/DF, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54423/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53944/ SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 19/03/2015; RHC 36608/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015; HC 312368/PR, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/ SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015; AgRg no HC 315281/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; HC 311848/ DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53927/ RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado e m 0 5 / 0 3 / 2 0 1 5 , D J e 17/03/2015). Segundo os ensinamentos de , quando a lei se refere à garantia da ordem pública quer deixar sobressalente a necessidade de se adotar providência de segurança para evitar que o delinguente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa (in Processo Penal, Atlas, 14º ed., p.386). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a garantia da ordem pública (...) visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resquardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, Relator Ministro , DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, Relator Ministro , DJ 18/05/2007). Portanto, diante da probabilidade do réu cometer novos delitos, sendo esta uma realidade no presente caso, se justifica a manutenção da custódia cautelar. [grifos aditados] Nessa toada, irreprochável a conclusão da augusta Procuradora de Justiça que emprestou parecer aos fólios (id. n. 20695782): Diante deste cenário, a apontada autoridade coatora, com acerto, convolou a prisão em flagrante em prisão preventiva, em decorrência da gravidade concreta do delito, na medida em que o Paciente fora preso na posse de arma de fogo, munições e drogas. Ao revés do quanto argumentado pelo Impetrante, o decisum está amparado em elementos específicos do caso, os quais denotam que a liberdade do Paciente põe em risco a ordem pública (vide informes judiciais — ID. 20207428). A prisão fora mantida quando da apreciação do pedido de sua revogação, oportunidade na qual a Magistrada destacou a persistência dos motivos ensejadores, atrelados ao fato de que as investigações revelaram o possível envolvimento do Paciente com a Organização criminosa "Tudo 3 ou Terceiro. [grifos aditados] Não fosse isso, em uma de suas muitas lições sobre o tema, (in: Manual de processo penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1064), descreve que a grande maioria de juristas compreende que "a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente". Nas palavras do aludido doutrinador: O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resquardando o

princípio da prevenção geral. Há, de fato, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, eis que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o agente já poderá ter cometido diversas infrações penais. Como adverte , "se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva". No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. [...] Portanto, de acordo com essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública sempre que dados concretos — não se pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta — demonstrarem que, se o agente permanecer solto, voltará a delinguir. [grifos aditados] Ora, Doutos Pares, o comando decisório proferido pelo Juízo a quo mostrou-se incensurável, posto que tomou como bússola os delitos conjecturadamente praticado in concreto pelo Paciente - tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido -, além das condições em que foi encontrado com potencial comparsa, para anteparar seu recolhimento prisional. Seguindo tal lógica, o Superior Tribunal de Justica já sedimentou entendimento que são válidas as custódias cautelares decretadas com baluarte na ordem pública quando o julgador não se abstiver de fundamentá-las -, a exemplo do que ocorreu no caso em tela. A título meramente exemplificativo, citem-se os seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a natureza da droga apreendida (13 papilotes de cocaína) somada aos demais objetos encontrados, dentre os quais, uma balança de precisão, uma arma calibre 38 e notas aparentemente falsas no valor equivalente a R\$ 1.800,00, o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social do agente e a possibilidade de reiteração delitiva. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 57864 MG 2015/0071762-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 30/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015) PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 2. Hipótese em que as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando-se a potencialidade lesiva e a real possibilidade de reiteração delitiva. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 51517 MG 2014/0230454-4, Relator: Ministro , Data

de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015) Demais disso, este Sodalício possui uma série de julgados em que já se posicionou pela aplicabilidade do cerceamento de liberdade do indivíduo com esteio na ordem pública: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente segregado cautelarmente desde 22/04/2019 portanto, há 99 dias desde a presente impetração, sob acusação de tráfico de drogas por ter sido flagrado por prepostos da Polícia Militar portando e mantendo em depósito no interior de sua residência 205,30g de maconha. 2. Na hipótese, tem-se que a segregação cautelar do Paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando de maneira inconteste a necessidade de sua prisão, principalmente para a garantia da ordem pública, em razão do considerável risco de reiteração das ações delituosas por parte do acusado, que já responde por ato infracional análogo ao crime de roubo. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, não há, pelo menos por agora, qualquer ilegalidade associada à duração da segregação cautelar do Paciente. Pois, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a denúncia e a defesa preliminar já foram apresentadas, estando os autos conclusos para recebimento da denúncia e, sendo o caso, designação da audiência de instrução e julgamento, 4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. Precedentes do STJ. 5. Ordem conhecida e denegada, devendo ser oficiado o Juízo de Piso, no sentido de conferir agilidade ao presente feito, recebendo ou não a denúncia e, em caso afirmativo, designando data próxima para a realização da audiência de instrução e julgamento, uma vez se tratar de réu preso. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 80155017620198050000, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/09/2019) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. — Pacientes presos em flagrante na posse de duas embalagens grandes contendo erva, aparentando ser maconha; dois cigarros de maconha; uma pipeta contendo pó branco, aparentando ser cocaína; uma trouxa contendo erva, aparentando ser maconha, várias embalagens plásticas, R\$ 169,00, um aparelho celular e uma arma de fogo - Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, em razão do flagrante, bem como não havendo qualquer ilegalidade na prisão dos pacientes, é de ser denegada a ordem. REITERAÇÃO DELITIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA — Nos termos da jurisprudência tanto desta Corte quanto dos Tribunais Superiores, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, fundamentada no risco de reiteração da (s) conduta (s) delitiva — Ainda que se trate de delito não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a reiteração delituosa do paciente dá suporte suficiente para o decreto de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEI 12.403/11. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE — É sabido que o decreto de prisão preventiva deve ser tido como a ultima ratio, como bem refere o § 6º do artigo 282 do CPP, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, impõe-se a sua manutenção - Impõe-se mencionar que o paciente responde a outra ação pela prática do mesmo delito, o que evidencia que, solto, retornará às práticas ilícitas, como a narrada no

presente mandamus, restando sua segregação preventiva como única forma capaz e apta de se acautelar a ordem pública - A prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares diversas, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. Na espécie, não se vislumbra outra possibilidade, senão a manutenção da segregação, verificando-se concretamente que o paciente não tem a personalidade compatível com esta espécie de benefício, porquanto foi preso em flagrante logo após a concessão de liberdade provisória, aplicando-se medidas diversas da prisão, dispensando-o do recolhimento da fiança arbitrada. PRAZO. Contagem. O Direito é um fenômeno histórico e suas normas devem ser interpretadas de acordo com os acontecimentos e as mudanças do país. São conhecidas as dificuldades na conclusão dos inquéritos policiais e da instrução criminal, razão pela qual não se pode estabelecer um prazo fixo para o encerramento da instrução probatória. Dependendo da natureza do delito e das diligências necessárias ao seu esclarecimento, a quantidade de dias para o término do procedimento pode ultrapassar os noventa dias. Cada caso tem suas peculiaridades e são estes os fatores que devem ser observados, para decidir sobre o constrangimento ilegal - Excesso de prazo, na verdade, é aquele injustificado, resultante da negligência. displicência, ou erronia por parte do juízo. Não é o que acontece no caso em julgamento (negligência ou displicência judicial). Embora já tenha decorrido um bom espaço de tempo entre a prisão da paciente e a presente data, a instrução, quando possível, foi desenvolvida de modo normal, HABEAS CORPUS DENEGADO. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00223741020148050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/04/2015) Por fim, sublinho que as condições pessoais do Paciente — primariedade técnica, portador de bons antecedentes, ocupado com atividades lícitas, residente há mais de dez anos no mesmo endereço e cinquenta e oito anos de idade — se mostram insuficientes para anteparar o pleito de liberdade provisória formulado quando confrontadas com as características dos crimes em apuração. Sendo assim, a conjuntura trazida a conhecimento deste Tribunal impõe seja mantida a segregação preventiva de . Ante todo versado, sou pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus. É como voto. Salvador/ BA, de de 2021. Des. - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001